



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13689/19

Origem: Paraíba Previdência - PBprev

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Cândido Pessoa Coutinho

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA.

Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Regularidade. Deferimento de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00251/20

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBprev.

2. Aposentando(a):

- 2.1. Nome: Cândido Pessoa Coutinho.
- 2.2. Cargo: Assistente Legislativo.
- 2.3. Matrícula: 270.793-4.
- 2.4. Lotação: Assembleia Legislativa do Estado.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria – A – 1154/2019):

- 3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.
- 3.2. Autoridade responsável: Yuri Simpson Lobato – Presidente do(a) PBprev.
- 3.3. Data do ato: 13 de junho de 2019.
- 3.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 09 de julho de 2019.
- 3.5. Valor: R\$6.195,87.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 60/64), a Auditoria questionou as ausências do documento sobre o estado civil do Aposentado, do Demonstrativo Consolidado de Tempo de Contribuição, da cópia do ato de ingresso no ente público no cargo de Assistente Legislativo e da legislação que comprove as incorporações das gratificações (REPRESENTAÇÃO, GRAT. SUPLEMENTAR e GRAT. ATIVIDADE LEGISLATIVA – GAL). Despacho solicitando o complemento de instrução (fls. 65/66). Em relatório complementar (fls. 67/69), a Auditoria acatou a regularidade do benefício, exceto quanto à parcela “GRAT. SUPLEMENTAR” no valor de R\$3,75.

5. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 13689/19

VOTO DO RELATOR

A gratificação, como sua terminologia assinala é acessória a outra principal e seu valor dispensa a prorrogação processual.

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer oral do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 13689/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) CÂNDIDO PESSOA COUTINHO, matrícula 270.793-4, no cargo de Assistente Legislativo, lotado(a) no(a) Assembleia Legislativa do Estado, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria – A – 1154/2019**) e do cálculo de seu valor (fls. 51/52).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 18 de fevereiro de 2020.

Assinado 19 de Fevereiro de 2020 às 10:19



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Fevereiro de 2020 às 10:17



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO